



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 64/2025

EMENTA: Altera o anexo de Renúncia de Receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.798/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que altera o anexo de Renúncia de Receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.798/2025, especificamente o Demonstrativo VII, visando incluir a estimativa de renúncia de receita proveniente da instituição de mecanismos de "*Transação Tributária*" e "*Securitização da Dívida Pública*". É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à "*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*". Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Ainda, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Orgânica de Aracruz, compete privativamente ao Município "*elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado*". Portanto, a alteração de anexos da LDO para refletir a realidade fiscal encontra pleno amparo na competência municipal.

Logo, o Município tem competência para a proposição da matéria.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.mprj.mp.br/autenticidade
com o identificador 340033003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, A Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu art. 94, estabelece taxativamente: "Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] II - as diretrizes orçamentárias;".

No caso, observa-se que a proposta tem por finalidade alterar o anexo de Renúncia de Receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.798/2025, especificamente o Demonstrativo VII, visando incluir a estimativa de renúncia de receita proveniente da instituição de mecanismos de "Transação Tributária" e "Securitização da Dívida Pública".

Logo, ao dispor sobre matéria tributária e orçamentária, **a competência é privativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, "b", CF). Assim, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Lei Orgânica Municipal (LOM) em seu art. 8º, III, dispõe que compete ao Município dispor sobre **o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado**. No caso, o Projeto de Lei tem por finalidade alterar o anexo de Renúncia de Receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.798/2025, especificamente o Demonstrativo VII, visando incluir a estimativa de renúncia de receita proveniente da instituição de mecanismos de "Transação Tributária" e "Securitização da Dívida Pública".

Neste sentido, a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, sendo necessário a existência de autorização legislativa para a alteração pretendida.

No mérito, a proposição busca conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). O projeto cita o art. 4º, § 2º, inciso V da LRF, que exige que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

A inclusão da estimativa de renúncia de receita é condição prévia para a validade jurídica de futuros programas de recuperação fiscal (Refis ou Transação Tributária). A ausência dessa previsão poderia ferir o princípio do equilíbrio orçamentário. Assim, a alteração proposta visa justamente garantir a legalidade e a transparência fiscal, permitindo que o Município regularize débitos de contribuintes e aumente sua eficiência arrecadatória sem violar as metas fiscais estabelecidas.

Assim sendo, não se vislumbram vícios de constitucionalidade material ou formal que impeçam a tramitação da matéria. Isto posto, **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta**.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Executivo nº 64/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340033003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003500380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 22/12/2025 14:58

Checksum: **FC0A20D1112D96B301C3F892C4896A22DC2E1C7BD3819802617D092C9EFE7502**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 22/12/2025 15:03

Checksum: **3C8698B501F71A52527077417C2E0DE308E020629E74BA8BF76DF6DB05D55DAF**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 22/12/2025 16:00

Checksum: **300E9B63CFC537B943E2D2D510398AFBEABA99851652E4D6764B49EB14854F44**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.